

PARECER JURÍDICO

103

ASSUNTO: Análise Jurídica – Pregão Presencial (Edital nº 017/2021) – Registro de Preços
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Pium, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação.
SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Pium/TO
SOLICITADO: Assessoria Jurídica

I – DO RELATÓRIO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial bem como da minuta do contrato.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, busca o pregoeiro o parecer jurídico relativo ao Pregão Presencial que tem como objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Pium, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o texto do edital e da minuta de contrato, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é meramente opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO



III.I – DO EDITAL E MINUTA DE CONTRATO

O Edital é a **lei interna de licitações públicas**, tendo por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a **futura contratação**, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, é assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalíssimas devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

No presente caso, o edital satisfaz as exigências da legislação, disciplinando prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias a realização da licitação.

Em relação às **condições de habilitação**, o edital obedece ao disposto nos artigos 27 a 31 da lei de licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital **analisado de forma isolada**, foi elaborado *em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10520/2002*, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.



Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei de Licitações.

CPL

Fls. 105

O § 1º do Artigo 62 da Lei de Licitações determina que ***"A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação"***, sendo necessário que este instrumento seja formalizado. **No presente caso, há minuta nos autos, na forma estabelecida pela legislação.**

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

[Assinatura]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CPL
Fls. 106

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Sobre a ata de registro de preços, ressalva-se que o seu prazo de validade não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura e seus preços poderão sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial *atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico*. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

VI – CONCLUSÃO

Conforme explanado acima, abstraindo da conveniência e mérito administrativo e técnico, bem como da execução de despesas, opinamos pela possibilidade jurídica deste procedimento, em conformidade com a **Lei nº 10.520/02, Lei n.º 8.666/93**.

Opina-se pela possibilidade jurídica do processo de Pregão Presencial, ressaltando a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, atendendo assim, a legislação.

Quilho ;

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço/entrega dos produtos.



Recomenda-se a formalização de contrato entre as partes, que não pode ser substituído pela ata de registro de preço.

Cumpre destacar que caso o valor do Termo de Referência seja utilizado como critério de aceitação da proposta, o valor estimado é obrigatório, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, por esse motivo **recomenda-se a inserção do valor estimado de cada produto.**

10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.**

TCU. Acórdão 2166/2014 – Plenário.

"33. O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 7º, § 2º, II (específico para obras e serviços de engenharia), c/c o art. 40, § 2º, II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras), ambos da Lei de Licitações. Já a fixação do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU nº 259.

34. Diferente é a situação da divulgação do valor de referência e do preço máximo, quando este for obviamente fixado. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos

estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.

36. Vê-se, portanto, inexistir qualquer tipo de divergência entre deliberações anteriores do TCU, a suscitar incidente de uniformização de jurisprudência. No caso concreto, haja vista a natureza do objeto do certame (não se trata de obra ou serviço de engenharia), não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. Pelas razões já expostas, ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação."

TCU. Acórdão 2.796/2013-Plenário.

2. É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

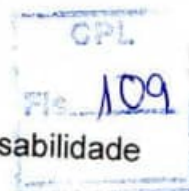
TCU. Acórdão 10051/2015. Segunda Câmara.

Ressaltamos que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Este parecer **está adstrito a análise formal** do processo, **sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou**



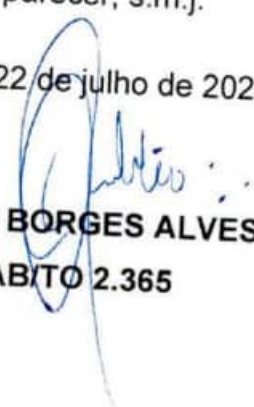
acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 22 de julho de 2021.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365

